



ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020.

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRA-RAZÕES

PROCESSO SG nº : 1.074.856/2019

CONCORRÊNCIA : 03/2020

INTERESSADO : Unidade de Comunicação do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Licitação para Contratação de Prestação de Serviços de Comunicação Digital

Aos dezessete dias de setembro de dois mil e vinte, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes - Sala dos Jornalistas, situado à Avenida Morumbi, nº 4.500, sala 92 Intermediário, reuniu-se a Comissão Julgadora de Licitação, designada pelas Portarias UNICOM nº 03/2020 de 14/05/2020 e 04/2020 de 26/05/2020, do Senhor Secretário Extraordinário de Comunicação, publicadas no DOE de 15/05/2020 e 26/05/2020, respectivamente, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO, Nanci Aparecida Aleixo, Adriana Calvo Silva Pinto e Márcia Cristina Santos, esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº 36.226/92, para análise e julgamento do recurso apresentado contra o resultado do julgamento e classificação das propostas de preços, publicado na data de 28.08.2020. Iniciados os trabalhos, cada um dos membros da comissão julgadora de licitação analisou o recurso administrativo apresentado pela empresa R.E.F. COMUNICAÇÃO LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa CDN Comunicação Corporativa Ltda, passando então ao julgamento, conforme segue:



Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, demonstrando inconformismo com o julgamento das propostas de preços e por ter desclassificado a recorrente em decorrência desta ter revelado o conteúdo do invólucro 02 (Proposta de Preços) antecipadamente, ou seja, juntamente com os documentos do invólucro 01 (Proposta Técnica), infringindo, assim, o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe: *“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”*. A recorrente pretende a anulação de sua desclassificação, de forma que seja reinserida no certame e tenha sua proposta de preços analisada e valorada pela Comissão Julgadora de Licitação. Pleiteia também a anulação do julgamento das propostas de preços, alegando em suma que: I) seguiu as orientações do Anexo III do Edital; II) que as propostas técnica e de preços são diferentes; III) que o Edital não esclareceu adequadamente a utilização dos valores unitários da proposta técnica na proposta de preços; IV) que a CJL pecou por excesso de rigor quando da decisão pela desclassificação da recorrente e V) que foram violados os princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo e o da Razoabilidade. Argumenta que todas as licitantes que não lograram êxito no correto atendimento ao item 2.2.6 do anexo III deveriam ser também desclassificadas. Equivoca-se flagrantemente a recorrente. Ela foi desclassificada não porque não atendeu ao referido item. Assim como ela outras também não conseguiram atender corretamente e receberam, na fase de avaliação técnica, nota zero no subquesto correspondente e, naquela fase e por este motivo, nenhuma licitante foi desclassificada, e nem poderia ser, por absoluta falta de previsão editalícia ou legal. O que a recorrente quer parecer ignorar é que a causa de sua desclassificação é outra, qual seja, a afronta à lei que veda explicitamente a revelação antecipada do conteúdo das propostas. Assim, sua desclassificação, ao contrário de sua frágil argumentação, tem evidente amparo na lei e no edital que a esta lei se reporta expressamente. Ao **revelar o conteúdo de sua proposta de preços quando apresentou sua proposta técnica**, agiu de forma expressamente vedada por lei. A recorrente

12



interpretou o item 2.2.6. do Anexo III de forma equivocada, e lançou em sua proposta técnica os valores de sua proposta de preços e não as do Anexo VIII - Orçamento Referência. O mencionado item 2.2.6 do Anexo III do edital é extremamente claro ao especificar que *"A proposta técnica ainda deverá conter o orçamento do projeto proposto com base nos valores constantes do Orçamento Referência (Anexo VIII).."*(g.n). Por esta razão é inconcebível que a recorrente afirme em suas razões recursais que o edital é, de alguma forma, omissivo ou confuso neste particular. Tal alegação não tem qualquer respaldo na realidade. O julgamento que desclassificou a recorrente ocorreu dentro dos ditames legais, não havendo que se falar em subjetividade e/ou desigualdade como sugeriu o recurso, e sim em atendimento ao Princípio da Legalidade, ou seja, a legislação foi fielmente observada, sob pena do procedimento se tornar inválido. Nesse sentido vale ressaltar que à Administração Pública só se permite agir conforme os termos autorizados por lei. O enfoque de obediência à lei para o administrador público se distancia do particular na medida em que este poderá realizar tudo o que a lei não vedar. Dessa forma a CJL ao desclassificar a recorrente, não só atendeu ao que preconiza o artigo 3º, parágrafo 3º da lei 8.666/1993, acerca do sigilo do conteúdo das propostas até a data de sua abertura, como também agiu a luz dos princípios da legalidade, da moralidade, igualdade e da impessoalidade. A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo administrador, como reflete a decisão da CJL em desclassificar as licitantes que não atenderam a determinação legal embasadora das licitações. Assim, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que deve se manter inalterada o julgamento das propostas de preços que também entendeu pela desclassificação da licitante recorrente R.E.F. COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo-se a classificação das propostas de preços, conforme publicação no DOE de 28.08.2020, não havendo, pois, motivo suficiente que justifique a anulação da desclassificação contida na referida decisão. **DECISÃO: Por todo o exposto, esta CJL entende que deve ser conhecido, porém negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela REF COMUNICAÇÃO LTDA. Nada mais havendo a registrar,**



o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada. Publique-se.

PAULO ANDRÉ AGUADO
PRESIDENTE

NANCI APARECEIDA ALEIXO
MEMBRO

HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO
MEMBRO

ADRIANA CALVO SILVA PINTO
MEMBRO

MARCIA CRISTINA SANTOS
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL